

pelo artigo 2.º o § 2.º do artigo 1790.º do mesmo Código.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*—*José Domingues dos Santos*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição.

Decreto n.º 9:473

Determinando o decreto de 14 de Dezembro de 1912 que os acendedores portáteis apreendidos em contravenção das prescrições legais, e por tal motivo julgados perdidos, sejam inutilizados por meio de fogo, e solicitando a Companhia Portuguesa de Fósforos que, análogamente ao que se praticou por virtude das disposições do decreto de 29 de Julho de 1899 com a isca e fósforos apreendidos, lhe sejam entregues os acendedores que forem apreendidos nas citadas condições: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 6 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os acendedores portáteis que forem apreendidos em contravenção das prescrições legais, e que, por tal motivo, são julgados perdidos a favor da Fazenda, serão entregues à Companhia Portuguesa de Fósforos findos que sejam os respectivos processos fiscais.

Art. 2.º A Companhia Portuguesa de Fósforos pagará por cada acendedor que receber nos termos deste decreto a importância de \$60 liquidada, relativamente a cada apreensão, revertendo o produto da liquidação em benefício dos apreensores, quer a multa imposta nos processos fiscais seja paga ou não.

§ único. A referida Companhia Portuguesa de Fósforos pagará também a importância das despesas de transporte, até as suas fábricas de Lisboa e Porto, dos acendedores que receber.

Art. 3.º Para se efectuar o pagamento das importâncias a que se refere o artigo antecedente, deverão as autoridades instrutoras fazer acompanhar os mesmos acendedores de guia contendo os elementos indicados na guia modelo 5 das instruções aprovadas por despacho ministerial de 27 de Julho de 1902 e os referentes às importâncias das despesas de transporte, devendo tais remessas ter o destino indicado nas citadas instruções nos prazos nelas indicados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 9:474

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 30 de Janeiro último: hei por bem aprovar a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante, e que para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Março de 1924.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro*.

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores
CLASSE 1.ª		
Animais vivos		
Galinhas	Uma	8\$00
Patos	Um	6\$00
Perus	"	20\$00
Pombos	"	2\$50
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	2\$00
Desperdícios de lã	"	\$80
Lã churra, em rama, lavada	"	8\$00
Lã churra, em rama, por lavar	"	3\$50
Lã não especificada, em rama, lavada	"	10\$00
Lã não especificada, em rama, por lavar	"	5\$00
Óleo de baleia	"	\$50
Óleo de fígado de bacalhau	"	2\$50
Óleo de peixe	"	\$60
Pelões em bruto, secas	"	4\$00
Pelões em bruto, verdes	"	3\$50
Pelões em retalho	"	8\$00
Pelões simplesmente curtidas	"	8\$00
Raspos de pelões ou coiros	"	\$34
Seda em casulos	"	3\$00
Sementes de bicho de seda	"	30\$00
Tripas salgadas	"	8\$00
Tripas secas	"	20\$00
Vegetais		
Água-raz	Quilogr.	4\$00
Baga de sabugueiro	"	\$50
Cortiça (aparas de)	"	\$30
Cortiça (pranchas de)	"	\$70
Cortiça (quadros de)	"	1\$80
Cortiça (serradura de)	"	\$40
Frutos e sementes para destilação	"	\$60
Madeira em barrote	Tonelada	60\$00
Madeira em bruto, serrada	"	100\$00
Madeira, esteios para minas	"	55\$00
Madeira serrada para caixas	"	180\$00
Resina	Quilogr.	1\$00
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$80
Cal em pedra	"	\$20
Cal em pó	"	\$25
Lousa em placas	Tonelada	100\$00
Pedras de cantaria	Quilogr.	\$30
Pedras em paralelepípedos	"	\$35
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	2\$00
Cobre batido e laminado	"	8\$00
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	5\$00
Limalha de ferro	"	\$05
Sucata de ferro forjado	"	\$10
Sucata de ferro fundido	"	\$50
Sucata de folha de Flandres	"	\$01
Produtos químicos		
Bôrra de vinho	Quilogr.	\$60
Cloreto de mercúrio	"	20\$00
Cremor de tártaro	"	6\$00
Sal:		
Grosso	"	\$02(5)
Miúdo	"	\$05
Sarro de vinho	"	2\$00
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	2\$00
Cera preparada	"	4\$00